

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 192/2022 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 19/09/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 08 de Setembro de 2022.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



Assunto **Re: Fwd: Impugnação ao Edital do UASG 984083 - P 192/2022 - DIA 19/09/2022**
De Secretaria de Planejamento (Pref. de Arcos - MG) <secretariaplanejamento@arcos.mg.gov.br>
Para Helen Batista <hbatista@arcos.mg.gov.br>
Data 2022-09-12 14:12

Helen, boa tarde!

Após entendimento da solicitação, informo que o prazo de 10 dias deverá ser mantido, uma vez que há risco de falta de material em estoque se o prazo for aumentado, causando parada dos nossos equipamentos e veículos e assim, consequentemente, prejuízo ao município.

Entende-se ainda que o prazo estipulado é razoável e que existem processos para entrega em todo o território nacional com prazos igual ou menor.

Mas ainda assim, caso o fornecedor vencedor da licitação, por algum motivo, perceber a impossibilidade de entrega de algum item dentro do prazo, poderá comunicar e solicitar ao gestor do contrato a ampliação do prazo para entrega do referido item, porém não podemos considerar como uma constante, ou seja, o prazo do fornecimento será de 10 dias.

Kledson Luiz de Souza
Secretário de Planejamento
e-mail: secretariaplanejamento@arcos.mg.gov.br
cel.: 55 37 9 9165 1267

Em 2022-09-09 13:07, Helen Batista escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: Impugnação ao Edital do UASG 984083 - P 192/2022 - DIA 19/09/2022
Data:2022-09-09 09:10
De:Licitações Arcos <arcoslicita@arcos.mg.gov.br>
Para:Helen Batista - Compras/licitações Saúde <hbatista@arcos.mg.gov.br>

----- Mensagem original -----

Assunto:Impugnação ao Edital do UASG 984083 - P 192/2022 - DIA 19/09/2022
Data:2022-09-08 16:33
De:Virgílio Hugo <hugo@plamax.com.br>
Para:arcoslicita@arcos.mg.gov.br

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epigrafe.

--

Atenciosamente,

Departamento de Licitação
Prefeitura Municipal de Arcos.
(37) 3359 - 7905

--

HELEN CRISTINA BATTISTA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

37-3359-7905

--



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cap 35.588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.308.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 401/2022

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 158/2022

Objeto: aquisição de material de borracharia e ferramentas para atendimento da frota municipal.

O processo em referencia foi deflagrado, autuado pelo departamento de licitações, autorização do prefeito municipal para atendimento ao termo e parecer jurídico para publicação do mesmo. Houve também ampla divulgação do edital.

A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLI, apresentou tempestivamente, impugnação ao edital, argumentando em síntese sobre: prazo de entrega insuficiente.

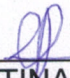
I- DA ANALISE:

A secretaria requisitante respondeu por email que o prazo deverá ser mantido para 10(dias) podendo a empresa vencedora do certame em casos de força maior solicitar ampliação do prazo com justificativa a ser analisada pelas secretaria requisitante.

II- CONCLUSÃO:

Vistos e analisados os argumentos da impugnação pelo Departamento de licitações decide NEGAR PROVIMENTO ao pedido da empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELLI , mantendo a entrega para 10 (dez) dias após a emissão da ordem de fornecimento.

Arcos, 12 de setembro de 2022.


HELEN CRISTINA BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES